



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 413/2023

PROPONENTE: DEPUTADA MAYRA DIAS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Estabelece a igualdade e oportunidade no Mercado de trabalho para pessoas LGBTQIAPN+, com medidas de proteção contra a discriminação e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 26 de abril de 2023, a Excelentíssima Deputada Mayra Dias apresentou o Projeto de Lei nº 413/2023, que estabelece a igualdade e oportunidade no mercado de trabalho para pessoas LGBTQIAPN+, com medidas de proteção contra a discriminação e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exma. Deputada Mayra Dias objetiva estabelecer a igualdade e oportunidade no mercado de trabalho para pessoas LGBTQIAPN+, como medida de proteção contra a discriminação.

Justifica que a discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+ é um problema sério e bastante presente na sociedade, o que se verifica pelas maiores dificuldades que estas pessoas têm em se estabelecer no mercado de trabalho, sendo mais vulneráveis ao assédio e violência no ambiente laboral e, muitas vezes, recebendo salários inferiores ao de pessoas cisgêneros e heterossexuais

Pontua que garantir a igualdade de oportunidades é medida de proteção e contrária à discriminação, sendo fundamental aos empregadores a adoção de medidas para garantir um ambiente de trabalho saudável e inclusivo, pois o preconceito sofrido pelas pessoas LGBTQIAPN+ se constitui violação aos direitos humanos.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei estabelece regras que impactam nas relações trabalhistas, inclusive, com possibilidade de sanções previstas na CLT, criando, por consequência, obrigações aos particulares ao determinar, por exemplo, a obrigatoriedade de capacitação de seus profissionais.

Destarte, vislumbro que o projeto de lei em análise encontra limitação constitucional à sua propositura. Isto porque as legislações sobre matéria trabalhista são de competência legislativa privativa da União, nos moldes do art. 22, I da Constituição Federal da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante do artigo acima transcrito, alternativa não há senão concluir que o Poder Legislativo do Estado não possui legitimidade para proposições sobre a matéria, sob pena de invadir a competência privativa da União.

Apesar da proposta da autora se mostrar bastante oportuna e relevante para a sociedade, ainda assim, encontra óbices para o seguimento, pois impõe obrigações às entidades privadas, o que confronta a livre iniciativa da propriedade privada consagrado no art. 170, caput, e inciso II da Constituição Federal da República.

A não observância de tal regra culminará na inconstitucionalidade da lei, conforme precedente do STF:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional**, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer **por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)**, conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. **O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I).** 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. “Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.” 2. “Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.” (STF - ADI: 451 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2018)

O projeto de lei, em que pese o seu conteúdo material relevante, padece, portanto, de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, conclui-se que não restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em desconformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Desta feita, por se encontrar o projeto de lei em desacordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela inconstitucionalidade do Proposição.

III – CONCLUSÃO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em desconformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 413/2023, de autoria da Deputada Mayra Dias, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora

Documento 2023.10000.00000.9.022847
Data 15/05/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.022847

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 15/05/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de: HEMILLY COSTA MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR

Despacho: PARECER CONTRÁRIO AO PL 413/2023